



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 630, DE 2023

(Do Sr. Léo Prates)

Institui política de regulamentação e linhas de crédito para estímulo à profissionalização do vendedor ambulante e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10193/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Leonardo Prates)

“Institui política de regulamentação e linhas de crédito para estímulo à profissionalização do vendedor ambulante e dá outras providências”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Regulamentação e Estímulo à Profissionalização do Vendedor Ambulante no Brasil, como forma de definir diretrizes para o exercício da atividade e estimular a profissionalização dos vendedores.

Art. 2º - Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerce de maneira itinerante, nas vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de prévio licenciamento do Poder Público, nos termos de legislação estadual, municipal e/ou do Distrito Federal respectiva.

§1º - Compete à autoridade pública competente a concessão de alvará de licença, localização e funcionamento.

§2º - A concessão da licença valerá exclusivamente para a função solicitada e deverá ser exigida pelo poder público também a inclusão do MEI e do GPS com o respectivo numero de inscrição no INSS..

§3º - Os vendedores que não estiverem com a licença específica poderão ter seus produtos apreendidos pela fiscalização competente.

§4º - Os vendedores que trabalharem com gêneros alimentícios deverão portar alvará sanitário, emitido pela autoridade pública competente.

§5º - Eventuais restrições quanto à venda de produtos por parte de vendedores ambulantes deverão ser realizadas pelo ente público competente.

Apresentação: 23/02/2023 14:29:53.730 - MESA

PL n.630/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Apresentação: 23/02/2023 14:29:53.730 - MESA

PL n.630/2023

Art. 4º - Fica vedado o exercício da atividade profissional por vendedores em situação irregular junto à autoridade pública competente.

Art. 5º - A Política de Regulamentação e Estímulo à Profissionalização do Vendedor Ambulante tem como objetivos:

- I – fomentar educação empreendedora;
- II – incentivar a geração de empregos;
- III – estimular a profissionalização dos empreendimentos;
- IV – facilitar os procedimentos para regularização dos vendedores junto às autoridades responsáveis;
- V - manter banco de dados atualizados com a relação de vendedores cadastrados.

Art. 6º - São instrumentos da Política de Regulamentação e Estímulo à Profissionalização do Vendedor Ambulante:

- I – a tomada de medidas para o estímulo ao empreendedorismo;
- II – a realização de oficinas, palestras e eventos que estimulem o empreendedorismo;
- III – facilitação de ações para regularização de vendedores ambulantes;
- IV – realização de parcerias para a oferta de cursos de capacitação voltados para o empreendedorismo;
- V – a **concessão de linha de crédito** a vendedores ambulantes, mediante regulamentação.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a **conceder linha de crédito especial para vendedores ambulantes**, em situação regular junto à autoridade pública competente, de modo a oferecer condições para o exercício regular e profissional da atividade.

Parágrafo único: As condições para a concessão da linha de crédito especial, tais como o valor limite para o crédito; a taxa de juros aplicada e o prazo para quitação, dentre outras, dependerão de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 8º – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parcerias com instituições educacionais para a facilitação do acesso a cursos de empreendedorismo, de modo a fomentar a profissionalização e a capacitação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Apresentação: 23/02/2023 14:29:53.730 - MESA

PL n.630/2023

Parágrafo único: A medida de que trata este artigo somente será aplicada aos vendedores em situação regular.

Art. 9º – Caberá aos órgãos públicos competentes a fiscalização dos vendedores ambulantes, sem prejuízo da atuação suplementar dos órgãos fiscalizadores estaduais, quando necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como finalidade criar melhores condições de vida aos vendedores ambulantes em nosso país, criando mecanismos para que possam melhor desempenhar o seu papel no âmbito do exercício de suas atribuições legais.

Inúmeras são as dificuldades enfrentadas pelos profissionais responsáveis pelo comércio ambulante em nosso país, desde dificuldades de credenciamento, filas intermináveis para obterem autorização de funcionamento até às possibilidades de conseguirem financiamento público para alavancar seu negócio.

Por outro aspecto, é cediço que a maioria dos vendedores ambulantes são trabalhadores informais, vivem em regiões em que há elevado risco de vida, residem em comunidades onde o que impera é a criminalidade, têm muitas dificuldades de obtenção de produtos com certificado de qualificação para o comércio ambulante, fatos que veem se agravando consideravelmente ao longo dos últimos anos diante da ausência de políticas públicas destinadas a esse segmento.

Além disso, a ideia desse projeto é proporcionar estímulos ao financiamento viável desses profissionais para que possam honrar sua atividade de modo formal e mais contributivo para o País.

Por esta razão, peço o apoio aos meus nobres pares.

Sala de Sessões, em ____ de _____ de 2023

LEO PRATES
Deputado Federal
PDT/BA

